

INDUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Paulo Cesar Vicente de Lima¹

Graciele de Rezende Almeida²

Sumário: 1. Introdução. 2. Da necessária construção dialogal das políticas públicas para as pessoas em situação de rua. 3. O papel do Ministério Público. 4. Atuação do Ministério Público na indução de políticas para a população em situação de rua por meio de projetos sociais. 4.1. Projeto “Rua do Respeito”. 4.2. Projeto “A Voz da Rua”. 5. Conclusão.

Resumo: A existência de pessoas em situação de rua, alijadas da fruição de direitos fundamentais, não constitui fenômeno novo. Todavia, sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito brasileiro, desenhado pela Constituição de 1988, não há como conceber cidadãos despojados do mínimo necessário a uma vida digna. Dessa constatação, surge para o Ministério Público, instituição a quem a Norma Fundamental atribuiu o dever de defender a ordem jurídica e o regime democrático, o desafio de assegurar o acesso dessa classe de excluídos aos direitos sociais, zelando pela oferta de serviços públicos adequados ao atendimento das necessidades básicas dessa parcela da população. Para o cumprimento desse dever, além dos instrumentos políticos-jurídicos tradicionalmente postos à disposição do Ministério Público, necessário se faz recorrer a novas formas de atuação. Assumindo o seu papel de agente político, transformador da realidade social, deve o Ministério Público capitanear o processo de construção de soluções, induzindo, por meio de um amplo debate, a criação e a implementação de políticas públicas. Sensibilizar os envolvidos. Concatenar os esforços. Fomentar o planejamento e as execuções de ações voltadas à inclusão dos cidadãos com trajetória de rua na democracia brasileira. Esse é o papel do Ministério Público. Essa é a atuação que vem sendo buscada por meio dos projetos “Rua do Respeito” e “A Voz da Rua”, que já sinaliza profícuos resultados.

Palavras-chave: Pessoas em situação de rua. Vulnerabilidade social. Estado Democrático de Direito. Mínimo existencial. Papel transformador do Ministério Público. Políticas públicas. Experiências práticas. Projeto “Rua do Respeito”. Projeto “A voz da Rua”.

1 Paulo Cesar Vicente de Lima é promotor de Justiça, coordenador da CIMOS – Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais do Ministério Público de Minas Gerais. Especialista em Direito Público e mestre em Desenvolvimento Social – Membro Colaborador do CNMP e Coordenador do Projeto O Ministério Público em Defesa das Pessoas em Situação de Rua da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais.

2 Graciele de Rezende Almeida é promotora de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais. Especialista em Inteligência em Segurança Pública e Inteligência de Estado pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais. Membro de referência do CNMP para pessoas em situação de rua em MG.

1. Introdução

A existência de pessoas utilizando as ruas como moradia habitual constitui fenômeno antigo e mundial. Nesse sentido, Diniz³ nos recorda que desde o início das primeiras formações societárias já havia o registro desse fato, porém foi com o advento do capitalismo que se torna um fenômeno social, “pois aqueles que não participam do processo de circulação de mercadorias simplesmente sobram e vão para o ‘olho da rua’”.⁴

Estar no “olho da rua”, no Brasil, significa experimentar verdadeiro exílio dentro do território nacional, alijado da fruição de direitos fundamentais básicos. Não é apenas a moradia convencional que falta. Essas pessoas encontram-se despojadas do direito à segurança – expostas a toda a sorte de violência –, não têm acesso à alimentação adequada, aos direitos políticos, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer e etc.

Essa realidade fica evidenciada no “Sumário Executivo da Pesquisa Nacional sobre População em Situação de Rua”, realizada entre agosto de 2007 e março de 2008. O documento traz dados alarmantes de setenta e um municípios-alvo do levantamento. De acordo com a pesquisa, a maioria dos entrevistados possui renda que varia de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 80,00 (oitenta reais) semanais. Trata-se de valor que, considerado o intervalo de um mês, não alcança o montante do salário mínimo nacional, situação que pode ser agravada pelo alto custo de vida nos municípios investigados. Constatou-se, ainda, o baixo nível – em geral – de escolaridade das pessoas em situação de rua, o que dificulta ainda mais o acesso a direitos.

Ainda sobre a pesquisa, o outro dado importante denunciado é que significativa parcela dessas pessoas é originária da própria cidade em que se encontram, ou seja, são pessoas que não participaram de fluxos migratórios do campo para cidade, o que indica a necessidade de medidas voltadas para este segmento populacional no meio urbano. Noutro ponto, tem-se como causas de essas pessoas passarem à situação de rua o uso de álcool e/ou drogas, o desemprego e divergências familiares. Sendo que, entre aqueles que já moraram em mais de uma cidade, a busca por emprego figura como principal motivo para a mudança.

3 DINIZ, Ana Paula Santos. A importância das políticas públicas na efetivação dos direitos humanos da população em situação de rua. In: PELLEGRINI, Ada; ASSAGRA, Gregório; GUSTIN, Miracy; LIMA, Paulo Cesar Vicente de; IENNACO, Rodrigo [Orgs.] Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014. Parte III, cap. 20, p. 412.

4 Ibidem, p. 412.

Grande percentual da população-alvo do estudo declarou que costuma dormir na rua, apesar de manifestar preferência por dormir nos albergues, com o argumento de que a vida nas ruas é desconfortável, além da presença marcante de situações de violência. Isso indica sérios problemas na estrutura dos equipamentos fornecidos para que essas pessoas possam passar a noite. Soma-se a isso: o acesso precário a locais adequados para higiene pessoal, o difícil acesso à alimentação, a falta de documentação, a discriminação sofrida no ingresso a determinados lugares (inclusive órgãos públicos e órgãos da rede de saúde).

Mas um dado importante é o de que parte dessas pessoas é formada por trabalhadores, ainda que, em sua maioria, trabalhadores informais. Apenas 15,7% dos entrevistados possuem o hábito de pedir dinheiro como principal fonte de renda.

Destaque-se ainda importante informação levantada por ocasião do terceiro Censo de Pessoas em Situação de Rua de Belo Horizonte realizada em 2014: quando perguntados, 94% dos entrevistados disseram que desejam sair das ruas. Tal dado, além de demonstrar a importância da implantação de políticas públicas para permitir que esse público trilhe o caminho da saída das ruas e da cidadania, corrobora informação de membros do Movimento Nacional das Pessoas em Situação de Rua de que “ninguém está nas ruas porque quer”. Diante dos riscos e violações constantes já seria impensável que alguém prefira viver ao léu a uma residência ou equipamentos socioassistenciais dignos. O mito das ruas como espaço de liberdade e preferência para se viver está em xeque.

De fato, as estatísticas demonstram que são constantes as notícias de agressões direcionadas às pessoas em situação de rua em todo o Brasil. O Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos da População em Situação de Rua e Catadores de Materiais Recicláveis (CNDDH) coletou dados referentes a 1.725 casos acompanhados no período que vai de abril de 2011 a 19 de novembro de 2013, provenientes de 172 atendimentos individuais, de 40 atendimentos coletivos e de 1.513 denúncias (recebidas pelo Disque 100; pelos órgãos de segurança pública; pela busca ativa, ou que chegam ao CNDDH por e-mail ou telefone). 997 casos, ou seja, 36,5% das ocorrências, diziam respeito à violência física. 569 casos, correspondendo à 20,8%, foram registrados como violência institucional. A negligência foi registrada em 455 casos (16,6%), e a violência psicológica em 454 (16,6%) ocorrências. Abuso financeiro e econômico/violência patrimonial em 141 casos (5,2%). A discriminação foi verificada em

65 denúncias (2,4%), ficando o registro de 23 casos de violência sexual (0,8%), 16 de tortura (0,6%) e 13 de trabalho escravo (0,5%).

Não há dúvidas de que os dados coletados representam porcentagem ínfima das violações diariamente suportadas pela população em situação de rua. A subnotificação das infrações e a violência direcionada a esse público está intimamente relacionada ao fato de que esses cidadãos não são tratados como verdadeiros sujeitos de direito.

Há um grande desafio posto ao Ministério Público, que em sua atuação tradicional deve atentar para o combate às violações, velar pela eficiência e dignidade dos equipamentos e serviços públicos existentes e já tipificados, mas também contribuir para a construção de novas estratégias para enfrentamento de toda essa complexidade.

2. Da necessária construção dialogal das políticas públicas para as pessoas em situação de rua

Observados os dados extraídos do “Sumário Executivo da Pesquisa Nacional sobre População em Situação de Rua” e do terceiro Censo de Pessoas em Situação de Rua de Belo Horizonte não é difícil concluir que, em relação a esse público, os direitos fundamentais positivados no Texto Constitucional vêm sendo tratados como se fossem simples promessas contidas em uma carta de intenções.

A Constituição da República de 1988 é a norma fundadora do Estado Democrático de Direito brasileiro, lhe conferindo os contornos, os valores, os limites e os poderes. Possui, por conseguinte, força normativa⁵ que impede que seus preceitos sejam tomados como meras ilações. Nesse sentido, se há choque entre o mandamento constitucional e a realidade, decorrente do contexto político, social ou econômico, não é possível simplesmente ignorar o que está previsto

5 Sobre a “Força Normativa da Constituição”, de Konrad Hesse, extrai-se da “Tradução e Notas de Gilmar Ferreira Mendes” o seguinte: “A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (Geltungsanspruch) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas. Devem ser contempladas aqui as condições naturais, técnicas, econômicas, e sociais. A pretensão de eficácia da norma jurídica somente será realizada se levar em conta essas condições. Há de ser, igualmente, contemplado o substrato espiritual que se consubstancia num determinado povo, isto é, as concepções sociais concretas e o baldrão axiológico que influenciam decisivamente a conformação, o entendimento e a autoridade das proposições normativas. Mas, — esse aspecto afigura-se decisivo — a pretensão de eficácia de uma norma constitucional não se confunde com as condições de sua realização; a pretensão de eficácia associa-se a essas condições como elemento autônomo. A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sócio-políticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas. Disponível em: <<http://www.geocities.ws/bcentaurus/livros/h/hessenpdf.pdf>> Acesso em: 15 set. 2016.

na Norma fundamental. Ao contrário, deve a atuação do Poder Público pautar-se pelo objetivo de garantir a máxima efetividade ao comando constitucional, visando a concretizar o modelo de Estado ali projetado.

Sobre os contornos do Estado brasileiro, Goulart⁶ nos lembra que “A Constituição de 1988 recepcionou as conquistas obtidas pela cidadania nestes últimos três séculos ao adotar amplo catálogo de direitos fundamentais, ao projetar uma democracia de massas (semidireta, econômica e social) e ao definir um modelo de Estado social”.

Fundamentada em cinco princípios básicos – soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político –, a República democrática brasileira tem como objetivo estratégico a construção da sociedade livre, justa e solidária, na qual o desenvolvimento deve estar dirigido à erradicação da pobreza e da marginalização, à redução das desigualdades sociais e regionais e à promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminação.

Nesse sentido, a aproximação da realidade às disposições constitucionais, com a efetiva concretização da democracia nacional, pressupõe garantir a todos os cidadãos um núcleo mínimo de direitos indispensável à existência digna. Convencionaram a doutrina e a jurisprudência⁷ denominar esse núcleo mínimo de direitos de “mínimo existencial”.

O conteúdo jurídico da noção de “mínimo existencial” guarda uma relação mais próxima com os direitos ditos sociais, econômicos e culturais do que com as demais categorias de direitos e garantias fundamentais, segundo Barcellos⁸, para quem “mínimo existencial (...) nada mais é que um conjunto formado por uma seleção desses direitos, tendo em vista principalmente sua essencialidade, dentre outros critérios”.⁹

6 Goulart, Marcelo Pedroso. Elementos para uma teoria geral do Ministério Público. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 107.

7 Sobre a questão do mínimo existencial, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se por diversas vezes, como no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 639.337 (ARE 639.337 AgR/SP). Do voto proferido pelo Ministro Celso de Melo, colhe-se o seguinte: “A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.” (Julgamento 23/08/2011).

8 BARCELLOS, Ana Paula de. Legitimação dos direitos humanos. [et all.]; org. Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. O Mínimo Existencial e Algumas Fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. p. 100.

9 Ibidem, p. 101.

Sob esse aspecto, a garantia de um feixe mínimo de direitos às pessoas que utilizam as ruas como moradia habitual constitui dever do Estado, que não pode ser afastado sob qualquer argumento, sob pena de se frustrar o próprio projeto de democracia pactuado em 1988. O acesso dos cidadãos em trajetória de rua a esse núcleo básico de direitos deve ocorrer por meio de políticas públicas que assegurem serviços públicos adequados ao atendimento das necessidades específicas desse segmento social. Além de serviços públicos dignos, as políticas públicas devem ser capazes de fomentar a autonomia do indivíduo, de modo que propiciem alternativas à rua.

A criação e a implementação de políticas públicas sólidas e consistentes, aproximando a ordem constitucional vigente da realidade social, emergem como o grande desafio. Alguns passos têm sido dados rumo a essa direção. O primeiro, talvez, tenha sido a criação de uma Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Como historiam Bove e Figueiredo¹⁰, há algum tempo, os cidadãos com trajetória de rua, que constituem parcela considerável da população urbana, sobretudo nas cidades de grande e médio porte, iniciaram um processo de organização. Esse processo “permitiu que o poder público os reconhecesse como portadores de direitos e eles conquistaram uma política nacional que os ampara e distingue na sua especificidade bem lhes garante autonomia”.¹¹

A política nacional para a população em situação de rua foi instituída pelo Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, e, por si só, constitui grande avanço, exatamente pelo reconhecimento das peculiaridades vivenciadas por esses cidadãos.

Todavia, para além da impropriedade e precariedade do estabelecimento de uma política nacional por decreto presidencial, é preciso considerar o alto grau de invisibilidade e preconceito de que é vítima esse grupo. Tal situação contribui para que a formulação de políticas públicas destinadas a esse segmento social não constitua prioridade para o Poder Público.

Além do mais, a ausência de vínculos sociais e familiares, via de regra, potencializados por doenças psicológicas como a depressão, acabam por gerar um “*deficit* de vontade” nos cidadãos com trajetória de rua, que dificulta a organização deste grupo populacional para reivindicar políticas públicas adequadas às suas realidades.

10 BOVE, Cristina; FIGUEIREDO, Gladstone. A política nacional para a população em situação de rua: processo e participação. In: PELLEGRINI, Ada; ASSAGRA, Gregório; GUSTIN, Miracy; LIMA, Paulo Cesar Vicente de; IENNAO, Rodrigo [Orgs.] Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014. Parte III, cap. 21, pp. 421-437.

11 Ibidem, pp. 421-422.

Parece essencial, diante desses dados, que o Ministério Público encampe a luta pela criação de políticas públicas voltadas à implementação dos direitos das pessoas em situação de rua. O “Poder Simbólico Ministerial” ao lado desses cidadãos tem o condão de promover verdadeiras transformações sociais, na medida em que induz os gestores públicos a olhar para este público com mais atenção.

Nessa esteira, conquanto fundada em decreto, a Política Nacional para a População em Situação de Rua, sinaliza um norte a ser perquirido para sua efetivação. Assim é que em seu artigo 6º estabelece, dentre outras, como diretrizes:

(...)V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução; VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas; VII - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas; VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas; IX - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e X - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Não obstante não seja o Ministério Público órgão responsável pela implementação das políticas públicas, instituição republicana que é, comprometida com os objetivos da República, consagrados no artigo 3º da CF/88, deve não só zelar pela implementação de políticas públicas adequadas a este público – leia-se: construídas e implementadas em constante diálogo com a sociedade civil, a academia e os sujeitos que estão na rua – mas também contribuir com seu poder para a indução de novas estratégias que tenham o condão de enfrentar com eficiência e solidariedade essa complexidade.

É inaceitável que, em pleno século XXI, pessoas ainda vivam em condições subumanas e literalmente morram nas ruas do país por ausência de equipamentos e serviços adequados.

Para além da fiscalização dos serviços e equipamentos existentes para esse público, o incentivo às constantes pesquisas e à implantação de novas estratégias de inclusão, mais do que necessário, é urgente.

3. O papel do Ministério Público

Para a consecução de seu projeto de democracia,

a Constituição criou instituições e instrumentos típicos de um Estado social, intervencionista e distributivista. Nesse modelo de Estado, o sistema de Administração da Justiça deve ser um dos principais espaços de construção da sociedade livre, justa e solidária, portanto da promoção da mudança da ordem, da transformação social.¹²

Criando o dever de protagonizar a transformação social e a mudança da ordem vigente, o Texto Constitucional¹³ incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para Goulart¹⁴, o Ministério Público figura como defensor da vontade geral insculpida na Constituição. Como afirmam Luiz Werneck Vianna e Marcelo Burgos, cabe ao Ministério Público a “representação funcional dos interesses estratégicos da sociedade brasileira” e, para isso, é dotado de legitimidade constitucional e de instrumental político-jurídico que o capacitam à defesa do projeto de Estado e de sociedade definido no Pacto de 1988. Nesse sentido, figura como instituição fiadora e garantidora da democracia.

Em outras palavras, incumbe ao Ministério Público, como agente político, a missão de capitanear a transformação social, aproximando a realidade socioeconômica do modelo definido na Norma fundamental.

Contudo, é preciso frisar que o protagonismo ministerial não se confunde, tampouco se afeiçoa, com atuações ditatoriais. A atuação do *Parquet*, como reflexo do Estado, há de ser democrática. A árdua tarefa de modificação do estado atual das coisas pressupõe diálogo, alianças e atuação em rede.

Não pode o Ministério Público cair na tentação de adotar medidas simplistas, limitando-se a utilizar os instrumentos políticos-jurídicos que lhe foram outorgados pelo Texto Constitucional sem conhecer com profundidade as nuances da intrincada questão referente à população em situação de rua. Para tanto, precisa o *Parquet* escancarar suas portas a esses cidadãos. Mas, dada as peculiaridades das pessoas que experimentam viver nas ruas, permitir o acesso aos gabinetes ministeriais não é o suficiente. A verdadeira proximidade com essas pessoas, que possibilita o diálogo e o conhecimento de

¹² Ibidem, p. 108.

¹³ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

¹⁴ Ibidem, p.108.

suas demandas, pressupõe estratégias como visitas a equipamentos públicos e praças para reuniões periódicas com este grupo.

Significa dizer, o Ministério Público, para o cumprimento de seu dever constitucional de transformação da realidade, deve pautar a sua atuação para além do direito, numa perspectiva de multidisciplinaridade, abeberando-se em outras ciências como a sociologia e psicologia.

A atuação encastelada, presa às paredes do gabinete, não tem espaço quando o assunto é a implementação de direitos fundamentais da população em situação de rua. Nesse caso, a atuação tem que ser construída, não podendo se descurar da importância do fomento à participação direta das pessoas em situação de rua nos processos de criação e implementação de políticas públicas. Essa participação direta constitui verdadeiro corolário intransponível para a efetividade das políticas implementadas e tem o condão de contribuir como estratégia de autonomia dos sujeitos, caminho necessário à inclusão desse grupo vulnerável.

A tarefa ministerial nessa hipótese é a de conferir visibilidade a esse grupo de pessoas, tornando possível que se constituam porta-vozes de suas próprias demandas. É exatamente o que se tem perseguido por meio dos projetos “Rua do Respeito” e “A Voz da Rua”.

4. Atuação do Ministério Público na indução de políticas para a população em situação de rua por meio de projetos sociais

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, por meio da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais – CDDF, estabeleceu diversos grupos de trabalho na busca de seus desideratos, dentre eles o GT5, que trata, além de outros, do tema das pessoas em situação de rua. A CDDF, por meio do projeto “O Ministério Público em Defesa das Pessoas em Situação de Rua”, desde o início, pautou-se pelo diálogo com a sociedade, órgãos do executivo e com as pessoas em situação de rua. O projeto foi construído a partir da escuta desses sujeitos e teve suas ações monitoradas e debatidas por ocasião do I e II Encontros Nacionais do Ministério Público com os Movimentos Sociais.

Alguns bons resultados foram alcançados, como por ocasião da Copa do Mundo de 2014, o consenso entre membros dos Ministérios Públicos Federal e Estadual das doze cidades-sede, acerca do documento que se nominou “Diretrizes para Atuação do Ministério Público em Defesa das Pessoas em Situação de Rua durante a Copa

do Mundo”. Igualmente, necessário destacar o lançamento do Manual de atuação do Ministério Público em Defesa das Pessoas em Situação de Rua. Ressalte-se ainda que foram realizadas audiências e reuniões públicas pelo país acerca do tema, tendo sido elaboradas uma minuta de recomendação e uma de resolução que tratam do acesso das pessoas em situação de rua aos prédios do Ministério Público, além da obrigatoriedade de visita dos membros aos serviços e equipamentos destinados a esse público.

O projeto do CNMP convolou-se em referência para os Ministérios Públicos brasileiros, não somente pela metodologia dialogal e participativa na construção, implementação e monitoramento, mas também pelos documentos e importantes caminhos que sedimentou em consonância com a política nacional estampada no Decreto nº 7053/2009.

Em virtude do projeto, alguns ramos do Ministério Público passaram a desenvolver atividades e projetos específicos objetivando o fomento à efetivação dos direitos desse público vulnerável.

Cite-se o Ministério Público de Minas Gerais que vem incentivando seus membros a valerem-se dos projetos sociais como estratégia de transformação social, para tanto regulamentou por meio da Resolução conjunta PGJ/CGMP 02/2013 o que se denominou PROPS – Procedimento para Implementação e promoção de projetos sociais. Tal instrumento tem servido aos membros como forma de enfrentamento a questões sociais complexas que desafiam o diálogo com outros saberes. Trata-se de instrumento de transformação social dialógico em que o membro funciona como catalisador de potencialidades. Em suma, atua em parceria e em rede, recomenda, dialoga, participa, mas sempre em conjunto com o executivo que implementa as políticas públicas e ações acordadas, com a academia que desenvolve novos projetos de pesquisa e ação, com as instituições privadas que exercitam sua responsabilidade social, mas, sobretudo, com os sujeitos em situação de rua, membros de movimentos sociais e sociedade civil organizada, com quem tudo é pactuado e discutido.

Nessa linha, e instigados pela atuação da CDDF, estão sendo implementados dois projetos específicos acerca do fenômeno das pessoas em situação de rua: o “Projeto Rua do Respeito” e o “Projeto Voz da Rua”. Ambos fundados nas premissas da construção coletiva e fomento à participação e fomento à autonomia dos sujeitos.

4.1. Projeto “Rua do Respeito”

O projeto “Rua do Respeito” é resultado de uma parceria entre o Ministério Público, o Tribunal de Justiça e o Serviço Voluntário de Assistência Social – SERVAS e tem por objetivo realizar ações de mobilização, articulação e integração de esforços entre a sociedade civil, iniciativa privada e instituições e órgãos públicos para a promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais da população em situação de rua em consonância com as diretrizes do Decreto Federal nº 7053/2009 e Lei Estadual nº 20.846/13, com o intuito de fomentar a implementação de projetos de inclusão social de pessoas em situação de rua em Minas Gerais.

Partiu-se da premissa de que, dado o grau de vulnerabilidade das pessoas em situação de rua, é fundamental que, além da atuação tradicional do MP a exigir a implementação de políticas públicas adequadas a esse grupo, proceda-se à indução e fomento de outras estratégias que possam contribuir para uma efetiva inclusão e para a eficácia social de seus direitos fundamentais.

Nessa linha, dada a urgência de implementação de medidas tendentes à inclusão das pessoas em situação de rua é que se pensou a implementação do projeto social “Rua do Respeito”.

Tal iniciativa está embasada nos seguintes eixos de atuação:

1. divulgação e esclarecimentos acerca do fenômeno das pessoas em situação de rua como mecanismo de combate ao preconceito e à invisibilidade;
2. promoção de atividades para o acesso aos serviços básicos de cidadania pelas pessoas em situação de rua, como, por exemplo, documento de identidade, título de eleitor, situação previdenciária, atendimentos médicos etc., como mecanismo de sensibilização e fomento à adesão de novos parceiros, por meio de evento denominado Rua de Direitos;
3. identificação de potenciais parceiros na elaboração e implementação de projetos, objetivando a inclusão pelo trabalho das pessoas em situação de rua, em consonância com as iniciativas dos comitês municipais e estadual de monitoramento e acompanhamento da política para a população em situação de rua, através de ações de responsabilidade social;

4. efetivação do acesso à Justiça e aos prédios do MPMG e TJMG por meio de recomendações, atos e capacitações conjuntas entre as duas instituições;

4.2. Projeto “A Voz da Rua”

O projeto “A Voz da Rua” foi iniciado no dia 19 de agosto¹⁵ de 2015, com o objetivo de fomentar a participação qualificada da população em situação de rua da cidade de Ipatinga no debate eleitoral que ocorrerá por ocasião das eleições municipais de 2016, permitindo-lhe influenciar a criação, a implementação e o aperfeiçoamento de políticas públicas no Município, concretizando-se direitos fundamentais desse segmento social.

Para tanto, o Ministério Público de Minas Gerais, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Ipatinga e com o apoio da Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais – CIMOS, promoveu a articulação com o Poder Judiciário local, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, a Procuradoria Regional Eleitoral mineira, a Defensoria Pública de Minas Gerais, as universidades e a sociedade civil. Estabelecida uma sólida rede de parceiros, foram realizadas em praças e equipamentos socioassistenciais “rodas de conversas” com as pessoas que possuem a rua como moradia, oportunidade em que esses cidadãos foram ouvidos em suas demandas e, ao mesmo tempo, estimulados a refletirem sobre a importância do efetivo exercício dos direitos políticos como forma de construir soluções para os problemas apresentados.

Ainda, com o escopo de promover a viabilização formal da participação das pessoas em situação de rua residentes em Ipatinga nas eleições de 2016, no dia 26 de abril de 2016, foi realizada ação facilitadora da inscrição, regularização ou transferência do título eleitoral desses cidadãos para o referido município.

Por fim, definidos os candidatos ao pleito municipal, no dia 26 de setembro de 2016, será promovido o encontro dos postulantes aos cargos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativos com a população em situação de rua, para que os candidatos possam ouvir os anseios dessa classe de excluídos e, também, apresentar as propostas voltadas a esse público, permitindo a esses cidadãos formar a convicção a respeito do voto e, posteriormente, acompanhar e cobrar a implementação das promessas de campanha.

¹⁵ Dia Nacional da Luta da População em Situação de Rua.

5. Conclusão

À guisa de conclusão podemos estabelecer os seguintes parâmetros com base em bibliografia consultada e experiências relatadas:

A efetiva participação das pessoas em situação de rua nos processos de construção e implementação de políticas públicas é corolário intransponível para sua efetividade e tem o condão de contribuir como estratégia de autonomia dos sujeitos, caminho necessário à inclusão desse grupo vulnerável.

Em se tratando a condição em situação de rua de fenômeno social mundial e de alta complexidade, fundamental que o Ministério Público, para o desempenho de suas atividades, nesses casos, paute sua atuação para além do direito, numa perspectiva de multidisciplinaridade, abeberando-se em outras ciências como a sociologia, a psicologia e a assistência social.

O fomento pelo Ministério Público à implementação de políticas públicas destinadas às pessoas em situação de rua é vital em razão do alto grau de invisibilidade e preconceito de que é vítima esse grupo.

A ausência de vínculos sociais e familiares, via de regra, potencializados por doenças psicológicas como a depressão, acabam por gerar um “*deficit* de vontade” que dificulta a organização desse grupo populacional para reivindicar políticas públicas adequadas a suas realidades.

A presença do “Poder Simbólico Ministerial” ao lado das pessoas em situação de rua tem o condão de promover verdadeiras transformações sociais, na medida em que induz os gestores públicos a olhar para esse público com mais atenção.

Estratégias como visitas a equipamentos públicos e a praças para reuniões periódicas com esse grupo são fundamentais para uma maior aproximação do Ministério Público com as pessoas em situação de rua e conhecimento da realidade local.

O grau de vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua é tão grave que, além da necessária fiscalização dos serviços e equipamentos públicos existentes e tipificados, fundamental é o fomento à criação de novas estratégias, políticas e equipamentos públicos.

Dada a complexidade do fenômeno, é essencial que o Ministério Público induza a criação e participe dos chamados comitês municipais de acompanhamento e monitoramento das políticas públicas,

experiência já implementada em alguns estados, devendo zelar para a participação isonômica de representantes de pessoas em situação e da sociedade civil.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. Legitimação dos direitos humanos. [et al.]; org. Ricardo lobo torres. Rio de janeiro: renovar, 2007. O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy.

BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de janeiro: Zahar, 2007.

_____. Zygmunt. *Vida líquida*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BELTRAME, Gabriella. *Vazios urbanos: notas sobre a escassez social do imóvel*. Disponível em: <file:///c:/users/dell/downloads/gabriella%20beltramenotas%20sobre%20escassez.pdf> Acesso em: 14 set. 2016.

BOVE, Cristina; FIGUEIREDO, Gladstone. A política nacional para a população em situação de rua: processo e participação. In: PELLEGRINI, Ada; ASSAGRA, Gregório; GUSTIN, Miracy; LIMA, Paulo Cesar Vicente de; IENNACO, Rodrigo. (orgs.) Direitos Fundamentais das pessoas em situação de rua. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014. Parte Iii, cap. 21, pp. 421-437.

DINIZ, Ana Paula Santos. A importância das políticas públicas na efetivação dos direitos humanos da população em situação de rua. In: PELLEGRINI, Ada; ASSAGRA, Gregório; GUSTIN, Miracy; LIMA, Paulo Cesar Vicente de; IENNACO, Rodrigo. (orgs.) Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014. Parte III, cap. 20, pp. 409-419.

GOULART, Marcelo Pedroso. *Elementos para uma teoria geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. Tradução e Notas de Gilmar Ferreira Mendes. A força normativa da Constituição. Konrad Hesse. Disponível em: <<http://www.geocities.ws/bcentaurus/livros/h/hessenpdf.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2016.